



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO nº. 067/2017 - STJD

RECORRENTES: Adilson Agüero dos Santos, Eduardo José da Rosa Milhomen, Eduardo do Nascimento Rondon, Paulo André Fernandes Nunes, Raone Lino da Silva dos Anjos Macedo e Roberto Nascimento dos Santos

RECORRIDO: TJD do Distrito Federal

VISTOS.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Sociedade Esportiva Gama em nome de seus atletas Adilson Agüero dos Santos, Eduardo José da Rosa Milhomen, Eduardo do Nascimento Rondon, Paulo André Fernandes Nunes, Raone Lino da Silva dos Anjos Macedo e Roberto Nascimento dos Santos, contra decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal, que aumentou a pena dos recorrentes de três para quatro partidas.

Informa o patrono dos recorrentes que os mesmos já cumpriram a pena de suspensão de 03 partidas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei 9651/98 estabelece que em caso de punição de atletas em pena superior a duas partidas deve ser concedido o efeito suspensivo.

Parte da nossa jurisprudência defende que este efeito somente pode ser concedido nas partidas que superar a punição em dois jogos.

No caso presente, esta discussão não se torna imperiosa, até porque o efeito pode ser concedido tanto pelo exposto pela Lei 9.615/98 como pelo que consta no artigo 147-B do CBJD, tudo por imposição legal, sem qualquer previsão para a não concessão do efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Isto posto, **CONCEDO** o **EFEITO SUSPENSIVO** postulado até o julgamento do recurso voluntário.

Abra-se vista a Procuradoria e inclua-se em pauta.
Intime-se.

De Porto Alegre, 13 de abril de 2017.

DÉCIO NEUHAUS
Auditor Relator